



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 16/05/2024 09:43:38.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5464/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI nº 5.464, de 2020

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I — RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei nº 5.464, de 2020 é determinar que União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertem, no âmbito de suas respectivas competências, serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que opinou pela sua aprovação, para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve se pronunciar quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

É o relatório.

II — VOTO

No que concerne à análise de adequação orçamentária e financeira, vale lembrar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT)



* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, que se limita a prever a oferta dos serviços de que trata, mas sem estabelecer especificações como quantidades e valores determinados. Assim, não acarretando repercussão específica na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. A instituição de regras para o acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é uma medida que só pode contar com nosso apoio e entusiasmo. É necessário, no entanto, apresentar Substitutivo para corrigir a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

referência à Lei nº 8.666, de 1993, que foi revogada e substituída pela Lei nº 14.133, de 2021.

Em face do exposto, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.464 de 2020 nos termos do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

2024-6439





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.464, DE 2020

Dispõe sobre a oferta de acolhimento institucional específico para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Art. 2º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para serviços de acolhimento institucional, sobretudo a modalidade abrigo institucional, para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Parágrafo único. É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2024-6439

Apresentação: 16/05/2024 09:43:38.247 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5464/2020

PRL n.1



* C D 2 4 1 8 2 5 9 0 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241825900200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro